Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da reprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas do convênio 46/2010, destinado à realização do evento "Ribeirópolis Folia", em 28/3/2010 no município de Ribeirópolis/SE.

2. Para a execução do ajuste, foi previsto o valor de R$ 104.200,00, dos quais R$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente mediante a ordem bancária 2010OB800630, em 3/5/2010, e o restante, R$ 4.200,00, correspondeu à contrapartida da convenente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 23 e 24):

> "a) da contratação irregular das bandas 'Marreta You Planeta', 'Patchanka' e 'Os Barões', mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 002/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
>
> b) de ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 002/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ausência da publicidade devida e do contrato decorrente dessa licitação;
>
> c) de divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas 'Marreta You Planeta'e 'Patchanka', ocasionando danos ao Erário no montante de R$ 27.200,00;
>
> d) da não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado; e
>
> e) da obtenção de valores com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento, mas não revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, "I", do termo do convênio em apreço."

4. Examinadas as alegações de defesa, de mesmo teor, apresentadas pela associação e seu presidente, a Secex-SE propõe, no essencial, rejeitá-las, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, julgar suas contas irregulares, imputar-lhes débito pelo valor integral repassado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação de multa (peça 30).

II

6. Da análise do plano de trabalho detalhado (peça 1, p. 11), constata-se que os recursos do convênio se destinavam, exclusivamente, ao pagamento do cachê dos artistas. Dessa forma, não estavam, expressamente, envolvidos outros itens relativos à organização do evento.

7. Acolho, na essência, a manifestação da unidade instrutiva, referendada pelo MP/TCU, sem prejuízo das considerações a seguir, no que concerne à irregularidade afeta à não reversão ao objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60206209.

pactuado de valores arrecadados com a venda de abadás, que, em meu sentir, de maior impacto, também ensejou a citação da ASBT e de seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto.

8. Os responsáveis requerem que seja dado maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia os acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara, 6730/2015-TCU-1ª Câmara e 7471/2015-TCU-1ª Câmara (peças 13, p. 13, e 14, p. 13).

9. Nesses julgados, a principal ou única irregularidade dizia respeito à contratação de empresas por inexigibilidade, quando ausentes os contratos de exclusividade dos artistas, em desacordo com o previsto no acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Nos casos concretos, os objetos dos convênios foram realizados, havia nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados e não havia indícios de malversação de recursos ou de pagamentos de valores superiores aos praticados pelo mercado. Por esses motivos, a 1ª Câmara entendeu razoável afastar o débito, uma vez que não havia dano ao erário. Quanto ao julgamento das contas, o Tribunal ora manifestou-se pela irregularidade, com aplicação de multa, ora pela regularidade com ressalvas.

10. A partir da análise dos documentos trazidos aos autos, entendo que essa jurisprudência não se aplica a esta TCE, visto que está caracterizado o dano pelas demais irregularidades apontadas nas citações, conforme analiso a seguir.

11. Como indicado pela unidade instrutiva "restou comprovado que houve, de fato, a venda de abadás na sede do Bloco da Paz, inclusive se vê nas camisas dos foliões e no cartaz promocional que houve patrocínio ao evento", conforme consta das imagens acostadas à prestação e contas (peça 13, p. 40).

12. Comprovada a arrecadação da venda de abadás e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.

13. No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude da alínea "l", parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo convênio (peça 1, p. 55).

14. A ASBT e seu presidente alegaram que o evento ocorreu em via pública e sem cobrança de ingressos, e que os custos com estrutura de palco foram permutados com a receita obtida pelo bloco com a venda de abadás para alguns foliões, ou seja, que a "captação material foi revertida para a consecução do objeto do convênio" (peça 23 e 24).

15. Os responsáveis também afirmaram que "para que o evento acontecesse, e as bandas se apresentassem, a Recorrente deveria contratar toda a estrutura de palco móvel, sob pena de inviabilizar todo o evento, pois as atrações não poderiam se apresentar no chão das vias públicas" (peça 23, p. 9, e 24, p. 9).

16. O contrato firmado entre a ASBT e a I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. é sucinto em relação ao objeto e às obrigações da contratada (peça 11, p. 29-31). O objeto diz respeito à prestação de serviços referentes à contratação de empresas para apresentação de *shows*, sem detalhar os serviços necessários. Entre as responsabilidades, consta que todas as despesas decorrentes do contrato correm por conta da contratada (cláusula V, peça 11, p. 31). Dessa forma, não há informações sobre o destino das receitas oriundas da venda de abadás para o camarote.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60206209.

17. Cabe registrar que, em atendimento à solicitação da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur com vistas a esclarecer a ressalva apontada na nota técnica 202/2012 (peça 1, p. 104 e 105) no tocante à não gratuidade do evento, a ASBT assim respondeu:

> "Em relação à eventuais "receitas" geradas com "camisas/abadás", que, obviamente, se existem é para cobrir os custos adicionais de tais comodidades nos eventos, só não são recolhidas ao Tesouro Nacional por serem destinadas às empresas terceirizadas prestadoras dos respectivos serviços, podendo-se, por isso mesmo, considerar, salvo melhor juízo, perfeitamente justificáveis:
>
> - apesar de serem consideradas como receitas, as mesmas em sua totalidade é destinada às empresas terceirizadas, prestadoras dos respectivos serviços, vale dizer, revertidas para cobrir esses custos adicionais, assim como, nunca foram suficientes para cobrir os gastos totais dos eventos, que crescem a cada ano, não justificando, por isso mesmo, qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional" (peça 1, p. 130).

18. Estando comprovada a arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não foram prestadas de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor integral dos recursos federais repassados.

19. Nessa linha, cito o entendimento registrado na proposta de deliberação que acompanha o acórdão 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, como precedente em caso semelhante ao ora tratado:

> "11. Feitos tais apontamentos, destaco que, embora esta TCE tenha sido instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos conveniados, a informação de que aquele quantum foi utilizado para financiar evento privado, no qual foram cobrados, inclusive, ingressos, permite a conclusão de que a verba de R$ 300.000,00 não foi devidamente aplicada no objeto conveniado, o qual buscava apoiar a difusão cultural mediante a realização de show popular com ampla possibilidade de acesso do público em geral, sem qualquer tipo de ônus."

20. No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao relatar processo no qual foi prolatado o acórdão 3747/2015-TCU-1ª Câmara.

Diante o exposto, acolho as propostas da unidade instrutiva com as quais anuiu o MP/TCU e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60206209.